Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1733/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02267/2014/001
PROTOCOLO	: 1738871
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DEVER DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal que determina o envio da documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, pelo a alegação não é capaz de afastar referida penalização.

Contudo, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula 84, merece provimento o recurso, em parte, quanto ao pedido de redução do valor aplicado, tendo em vista igual penalização em processos análogos, para efeito pedagógico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7649/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-7649/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, do Sr. Matheus João Froio Cabral, para exercer a função de Médico, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 11).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 23/25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a r. decisão aplicou-lhe multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Alega que a Secretaria Municipal de Saúde, por delegação (Decreto Municipal n. 1.331/12) seria a responsável pelo envio dos documentos e que apesar do atraso não houve qualquer prejuízo na análise da contratação, culminando com o registro do ato de admissão.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, o que não ocorreu, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84, deste Tribunal, *verbis*:

> "SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
>
> "Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Posto isto, entendo que a multa estabelecida deve ser reduzida de 30 (trinta) para 05 (cinco) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para alterar o item "2" reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7649/2016;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/ARP/DSSM